

JGM



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRC/RJ

Ào Sr. Pregoeiro

Pregão eletrônico nº 90001/2025

RECORRENTE: JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA : SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA

JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, inscrita no CNPJ 09.249.322/0001-06 , com fundamento no artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/02, vem, por seu representante legal habilitado, **João Gabriel Rangel**, inscrito no CPF sob o nº 129.983.837-50, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo do art. 165, da Lei no 14.133 de 1o de abril de 2021, visando reformar vossa decisão, no que concerne a classificação da licitante SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

BREVE RESUMO

Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação do serviço de serviço contínuo de limpeza predial para atuar nas instalações prediais utilizadas pela UnED Petrópolis do CEFET/RJ que se localiza na Rua do Imperador, 971 – Centro – Petrópolis – RJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Isto posto, após decorrer os procedimentos licitatórios até o momento, esse Pregoeiro decidiu declarar a licitante SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, como vencedora do certame apesar de termos constatado comprometedoras irregularidades neste julgamento, razões pelas quais manifestamos prontamente nossa intenção de interpor o presente recurso pelos motivos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cumpramos informar que o presente recurso administrativo, é interposto dentro do prazo legal, ou seja: 3 dias úteis, considerando o item 14.3 do referido edital.

DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Pautados pelo princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, manifestamos nosso recurso contra a decisão de declarar vencedora do referido certame a **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, tendo em vista que a mesma considerou custos não condizentes para materiais, insumos e equipamentos, custos esses inevitáveis na elaboração de sua proposta, ferindo assim a isonomia de competição entre os participantes. Mais detalhes serão apresentados em nossa peça recursal.

No certame em questão, a empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, após desclassificação das primeiras colocadas ofertou o menor preço na fase de lances e, por conseguinte, após envio da documentação para fins de habilitação, foi declarada como vencedora temporária do certame, com abertura do prazo de intenção de recursos, tempestivamente efetuado por esta recorrente e aceito por essa comissão de licitação, no qual foi dada uma nova oportunidade a licitante para correções em sua planilha, feito a correção e aceito a habilitação, foi aberto um novo prazo de intenção de recurso tempestivamente efetuado por esta recorrente.

Como é de praxe desta que vos escreve, persegue-se um padrão de análise da documentação e planilha de composição do preço a que a licitante se obriga a executar caso venha a ser contratada. Identificamos assim erros grosseiros que fazem com que o preço ofertado esteja em desacordo com as necessidades definidas no Edital 9001/2025 e seus anexos, e a supressão destes itens torna seu preço inexequível e impraticável, ao qual vejamos:

DA ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL

A licitante em sua planilha de custos usou a alíquota de 6,65% para o PIS do Simples Nacional, ignorando as alíquotas das colunas C22, C23 e C24, a coluna D19 faz referência do preenchimento obrigatório das colunas mencionadas.

A empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, aplicou essa alíquota sem demonstrar nenhuma referência de enquadramento de alíquota efetiva e para documento de habilitação apresentou o seguinte balanço:

A empresa não pode simplesmente inserir uma alíquota sem qualquer parâmetros ou demonstrações contábeis para obter vantagens diante as demais concorrentes na licitação. Será inevitável e obrigatório seguir o que determina a legislação, considerando o faturamento dos últimos 12 meses da empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA para fins de comprovação de alíquota.

Apresentados os contra-argumentos supracitados, não restam dúvidas de que, minimamente, todos os fatos expostos nesta peça recursal demonstram a inexecutabilidade na proposta da empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DO VALOR IRREGULAR EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
Insumos Diversos			Valor (R\$)
95			
96			
97	A	Materiais	R\$ 310,86
98	B	Equipamentos e Utensílios	R\$ 26,67
99	C	Uniformes	R\$ 45,42
100	D	Dispenser	R\$ 9,28
101	TOTAL DO MÓDULO 5		R\$ 392,23

Considera a licitante SUPERNOVA SERVIÇOS em sua planilha de custos o valor total para os colaboradores de R\$ 4.168,84 (quatro mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) mensais para Equipamentos e Insumos sem apresentar nenhum valor de cada produto descrito no item do Termo de Referência anexo do edital, apenas indicou um valor fantasioso e RIDÍCULO DE R\$ 26,67 referente a equipamentos e R\$ 45,42 referente a uniformes.

Pasme Sr. pregoeiro, este valor no ano de 2025 não é suficiente para realizar a compra de uma cartela de OVOS NO MERCADO, como será possível obter EPIs e uniformes?!?!?!?!?

Todas as licitantes (inclusive esta recorrente) utilizaram os parâmetros e definições do Edital 90001/2025 e seus anexos, e quando qualquer concorrente se utiliza de meios e artifícios para burlar os termos, fere o princípio da Isonomia protegido pela carta Magna da Constituição Federal (art. 5º, I), que está estabelecendo igualdade formal entre os concorrentes.

Deixa novamente de incluir em sua planilha os custos inevitáveis para demanda de execução dos serviços licitados. Os EPI's são regulamentados por legislação vigente, e que o próprio Edital 41046/2024 faz descrição desta exigência de inclusão aos concorrentes no Termo de Referência anexo do Edital.

O Material de EPI - Equipamento de Proteção Individual é para atender as necessidades dos servidores que trabalham na Unidade de serviços Gerais, esses equipamentos, dispositivos ou produtos, são de uso individual que deverá ser utilizado pelo trabalhador, com o intuito de protegê-lo contra os riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

De acordo com as normas, o uso de EPIs passou a ser obrigatório com a Lei no 6.514/77 da CLT e é regulamentado pela NR6. O Projeto de Lei 2249/21 define e atualiza os deveres e as responsabilidades dos empregadores e dos empregados quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Segundo a NR 6, EPI trata-se de “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

O EPI deve ser utilizado sempre que esgotadas todas as outras maneiras hábeis a amenizar o risco de acidentes de trabalho.

Qualquer inclusão de valores que forem definidos novamente revela uma vantagem indevida por parte da empresa SUPERNOVA SERVICOS , que não considera estes itens essenciais e indispensáveis à execução dos serviços e segurança dos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços. Destacamos que custos indiretos não configura

custos com materiais e equipamentos e EPI, visto, que a planilha disponibilizada pela contratante, tem campo próprio para esses custos e foi solicitado pela Pregoeira a especificação dos custos, conforme mensagem acima.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei no 8.666, de 1993 em seu artigo 41:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Os custos com EPI é uma norma estabelecida em edital como já mencionado no item portanto, são vinculados e não podem ser descumpridos.

Além disso, o objeto do presente procedimento licitatório é de mão de obra exclusiva. O interesse público, nessa medida, também exige que a Administração Pública evite contratações insustentáveis do ponto de vista econômico, para que não possam contribuir para a demissão dos profissionais alocados na execução do contrato e, assim, com o desemprego.

A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização inclui a garantia de que os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados sejam respeitados. O tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária, o que significa que é responsável pelas obrigações trabalhistas do terceirizado, caso o empregador não as cumpra, e assim processos judiciais serão inevitavelmente ajuizados para Contratante e Contratado.

A responsabilidade do Tomador de serviços decorre de ato de terceiro, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. E este terceiro, ao deixar de pagar verbas trabalhistas ou deixar de fornecer seus itens básicos de segurança, comete ato ilícito, estando obrigado à reparação. O tomador de serviços, na contratação do terceiro, deve estar atento à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, sob pena de se configurar a culpa in eligendo, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa in vigilando.

Absurdamente, a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou valor total de R\$ 1.865,16 (Mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) para os materiais em comento. Isso equivale a 70% abaixo da média de mercado e do preço estimado pela Contratante. Sem sombra de dúvidas, o valor proposto está cristalinamente inexecuível.

É importante destacar que os **materiais de limpeza são essenciais para a boa execução do contrato** e que admitir valores absurdamente baixos e inexequíveis coloca a Contratante num risco iminente no que concerne a possíveis futuros problemas operacionais na execução contratual.

Sobre o tema, o TCU já assentou entendimento constante no Acórdão 1.850/20 que: *“o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta...”*

A empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA NÃO apresentou nenhuma declaração de inexigibilidade com nenhum lastro probatório.

Entendemos que o Ilustre Agente de Contratação deveria, em sede de diligência, a fim de trazer mais segurança à Contratante, exigir que a empresa provisoriamente vencedora apresentasse notas fiscais da compra em grande volume dos materiais em comento para que fosse verificado a veracidade da informação.

Mais uma vez, entendemos que o Ilustre Agente de Contratação deveria, em sede de diligência, a fim de trazer mais segurança à Contratante, exigir que a empresa apresentasse notas fiscais da compra em grande volume dos materiais constantes na presente licitação.

Diante do exposto, verificou-se que a empresa Supernova Serviços LTDA não apresentou documentos hábeis que justifique, de forma inequívoca, a absurda diferença de valores dos materiais de limpeza em comparação com a realidade mercadológica.

Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, e conseqüentemente pelo Tomador.

IRREGULARIDADE NAS ALÍQUOTAS

Compulsando a planilha de custos e formação de preços apresentadas pela licitante SUPERNOVA SERVIÇOS, evidencia-se o flagrante descumprimento do artigo 10, da Lei 10.833/2003 quando apresenta índices de Custo indireto e Lucro COM PERCENTUAIS FANTASIOSOS DE 1,86% e 2% respectivamente.

A empresa apresentou proposta com valores notadamente inexequíveis, especialmente no que se refere ao percentual de lucro e custos indiretos, que são manifestamente ínfimos, o que fere os princípios da economicidade, razoabilidade e viabilidade da execução do contrato.

Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, as propostas que não apresentem viabilidade de execução devem ser desclassificadas. No caso concreto, a proposta da empresa classificada:

- Apresenta percentual de lucro desproporcional à realidade do mercado, sugerindo possível execução com prejuízo ou prática de dumping;
- Indica custos indiretos ínfimos, sem considerar despesas operacionais básicas como encargos trabalhistas, tributos e custos administrativos;
- Compromete a execução do objeto contratual, podendo resultar na inexecução ou na necessidade de aditivos contratuais futuros, em prejuízo à Administração Pública.

Ocorre Ilustre Pregoeiro, foi identificada uma discrepância nos percentuais de **lucro e custos administrativos** informados pela empresa em sua última declaração fiscal, os quais SÃO irrisórios se comparados aos parâmetros médios de mercado para o setor em que atua.

Tal prática não apenas compromete a igualdade entre os concorrentes, como também coloca em dúvida a exequibilidade da proposta apresentada.

A prática de apresentar percentuais excessivamente baixos de lucro e custo administrativo pode caracterizar uma tentativa de **desequilibrar a concorrência** e **obter vantagem indevida**, o que não condiz com o objetivo do certame e fere os princípios da economicidade e da competitividade.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme a **Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993)** e os regulamentos aplicáveis ao processo licitatório, é dever da administração pública assegurar que as propostas atendam aos princípios da **isonomia, vantajosidade, e exequibilidade**. Propostas inexequíveis, com margens de lucro ou custos operacionais insustentáveis, representam um risco à conclusão do contrato e à prestação dos serviços ou fornecimento dos bens.

De acordo com o **art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, devem ser desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis ou que ofereçam elementos para concluir pela inviabilidade econômica.

DOS ARGUMENTOS

1. **Concorrência Desleal e Predatória:** A prática de declarar percentuais mínimos de lucro e custos administrativos visa atrair a contratação de forma predatória, impedindo que outras empresas em condições legítimas concorram de forma justa.
2. **Risco à Execução do Contrato:** Ao propor percentuais irrisórios, a empresa NEVADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS coloca em risco a execução do contrato, podendo comprometer a entrega adequada dos serviços ou produtos, em função de margens financeiras insuficientes para manter a qualidade e cumprir obrigações.
3. **Precedentes de Desclassificação:** Já existem precedentes em processos licitatórios similares que determinam a desclassificação de propostas que se mostram economicamente inviáveis, como forma de proteger o erário e assegurar o fiel cumprimento dos contratos.

DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos apresentados, requer-se:

1. A **desclassificação** da empresa SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA do Processo Licitatório nº 90487/2024 devido à apresentação de percentuais de lucro e custos administrativos irreais, que prejudicam a concorrência e colocam em dúvida a viabilidade da execução contratual.
2. Que sejam observados os princípios da **economicidade, isonomia e vantajosidade** no certame, garantindo-se a contratação da proposta mais vantajosa e exequível para a Administração Pública.
3. A instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades mencionadas;
4. A notificação da empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA** para que apresente esclarecimentos e, se for o caso, regularize sua situação fiscal, recolhendo os tributos devidos com os devidos acréscimos legais;
5. Que o **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ solicite a empresa**, notas fiscais dos produtos em quantitativos do Termo de Referência, de fornecedores que a mesma alega ter, para comprovar que o valor lançado em planilha atenderia a exigência do edital.
6. Caso não traga os documentos requeridos, que seja a licitante SUPEE NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA seja inabilitada do presente certame, nos termos da legislação vigente
7. Que O **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ**, inabilite a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, por apresentar a planilha de preço inexecutável, trazendo prejuízos irreparáveis a esta companhia e a Administração pública.

8. A aplicação das sanções cabíveis, conforme previsto na legislação tributária vigente.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro 31 de Março de 2025



JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA